



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0010643-43.2018.5.18.0201

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : CAIO HENRIQUE MAIA DIAS

RECORRIDO : EDSON COELHO

ADVOGADO : RHAULIM ARAÚJO ROLIM

ORIGEM : VT DE URUAÇU-GO

JUÍZA : MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

EMENTA

PACTUAÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DOS ACORDOS E CONVENÇÕES. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE COLETIVA. As normas coletivas, frutos de processo de autocomposição, devem ser reverenciadas, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, sobretudo quando evidenciada a inexistência de supressão de direito e a obediência ao direito mínimo assegurado pela legislação trabalhista. Recurso da reclamada conhecido e provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza Mânia Nascimento Borges de Pina, em exercício na Egrégia Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, por meio da sentença de Id e066aca, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na ação trabalhista ajuizada por EDSON COELHO em desfavor de MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Embargos de declaração opostos pela ré (Id bc75d61), mas rejeitados pela decisão de Id f3c9420, que aplicou a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 5bc3d8e).

O reclamante apresenta contrarrazões (Id 0d3d52b).

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA

Eis a decisão de origem:

Restou incontroverso que a jornada no turno da noite era da 1h às 7h. No entanto, verifica-se que a partir de 06.08.2015 houve alteração quanto às jornadas de trabalho prestadas, de modo que o turno da noite passou a ser das 23h às 7h, conforme estipulado no termo aditivo do ACT de 2014/2016, juntado pela reclamada.

Tendo em vista a redução da hora noturna, a jornada do autor ultrapassava as 6 horas, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 71, *caput*, da CLT: "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas". (destaquei)

No mesmo sentido, este E. TRT da 18ª Região tem entendimento pacificado

através da Súmula 61:

INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO HABITUAL DA JORNADA EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DA HORA FICTA NOTURNA.

Na esteira do que preceitua o item IV da Súmula nº 437 do TST, os trabalhadores submetidos habitualmente à jornada superior a 6 (seis) horas diárias, ainda que exclusivamente em virtude da aplicação da hora noturna reduzida, têm o direito à fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Entretanto, o aludido TRT entendeu que o intervalo somente será devido quando o labor extraordinário for superior a 30min, conforme Tese Prevalente nº 7:

JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELAVOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO C. TST

Assim, ultrapassada habitualmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora apenas quando o labor extraordinário for superior a 30 minutos.

Da análise dos cartões de ponto, observa-se que o intervalo intrajornada pré-assinalado era de 15min no turno da 1h às 7h. Já no período em que laborou na jornada das 23h às 7h, houve pré-assinalação de intervalo intrajornada de 1h. A presunção de gozo dos referidos intervalos não foi desconstituída por elementos de prova em sentido contrário.

Portanto, na jornada da 1h às 7h são aplicadas as regras concernentes à redução da hora noturna e diante disso, houve extrapolação da referida jornada de trabalho, sendo devido o intervalo intrajornada de 1 hora.

Com efeito, julgo procedente o pedido de pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada (1h diária) no turno da 1h às 7h (período de 03.4.2013 a 16.6.2015).

Por habituais as horas extras, julgo procedente o pedido de pagamento dos reflexos no repouso semanal remunerado, aviso-prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com a multa de 40%.

Deverão ser observados o adicional de 50%; o divisor 220 (de acordo com o que vai ser decidido no capítulo posterior); os dias efetivamente trabalhados na jornada em análise; a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; a evolução salarial do autor; e a hora noturna reduzida. (Id e066aca, págs. 2/3. Sem os destaques originais)

A fim de que seja reformado o provimento jurisdicional de primeiro grau, a reclamada argumenta, em suma, que acordo coletivo de trabalho vigente até 14.07.2015 prevê pausa de 15 minutos para o turno ininterrupto de revezamento realizado de 1h às 7h, ajuste que deve ser privilegiado, por força do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Examino.

Como visto, amparada na Súmula 61 desta Corte, a douta juíza de origem deferiu ao autor 1 hora extra por dia a título de intervalo intrajornada, no período de 03.04.2013 a 16.06.2015, quando houve labor no turno ininterrupto de revezamento realizado de 1h às 7h.

No entanto, há dois ACTs que preveem pausa de 15 minutos para a referida jornada de 6 horas. Confira:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TURNO DE REVEZAMENTO

Fica estabelecido o regime de Turno Ininterrupto de Revezamento que contará com a seguinte escala, conforme Tabela Anexa, que passa a fazer parte integrante deste acordo:

1º Turno: da 01:00 h às 07:00 h;

2º Turno: das 07:00 h às 16:00 h;

3º Turno: das 16:00 à 01:00 h.

Parágrafo Primeiro: Os empregados submetidos a este turno de revezamento farão jus a 01 (uma) hora de descanso, descontada na jornada de trabalho, referida no *caput* desta cláusula, **exceto no 1º turno onde a jornada é de 6 horas e o intervalo é de 15 minutos.** (Id bb55816, págs. 10/11. Destaquei)

Assim, entendo que deve ser reverenciada a pactuação coletiva, que (realço) não suprimiu direito.

Chamo atenção para o fato de o caso em tela não atrair a Súmula 61 deste Tribunal Regional para resolução, pois aqui há particularidade que permite seja dada à controvérsia saída jurídica distinta: a existência de norma coletiva que fixa intervalo intrajornada de apenas 15 minutos para turno de 6 horas realizado preponderantemente no período noturno.

Como nos cartões de ponto respectivos há pré-assinalação do intervalo de 15 minutos e os registros documentais não foram desconstituídos por nenhum outro elemento probatório; ao revés, ao prestar depoimento, o vindicante disse "que no turno de 1h às 7h tinha 15 minutos de lanche" (Id a4ab26f, pág. 2). Logo, nada mais é devido.

Dou provimento para extirpar do comando sentencial a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada e reflexos.

MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTTELATÓRIOS

Condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, a reclamada alega que "não houve intuito protelatório na oposição dos Embargos de Declaração", cujo único objetivo teria sido o "enfrentamento da matéria de defesa, de modo a evitar a supressão de instância, mormente a negativa de prestação jurisdicional".

Muito bem.

Ao apreciar o pleito de intervalo intrajornada, a douta julgadora *a quo* deferiu ao reclamante 1 hora extra por dia, de 03.04.2013 a 16.06.2015, com amparo na Súmula 61 desta Corte. Assim, entendeu a nobre magistrada de origem que o labor de 1h às 7h, considerada a hora noturna reduzida, daria direito à fruição de 1 hora de pausa para repouso ou alimentação e não de apenas 15 minutos, sem nenhuma menção ter sido realizada acerca de norma coletiva com previsão diversa.

A ré opôs embargos de declaração para que a matéria fosse analisada sob o enfoque conferido pela peça de defesa, qual seja: previsão em acordo coletivo de trabalho de intervalo de 15 minutos para a jornada em turno ininterrupto de revezamento de 1h às 7h.

De fato, o argumento não enfrentado pela r. sentença, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, poderia infirmar a conclusão judicial. Em tal contexto processual, tenho que o único escopo dos embargos objetados foi o enfrentamento de matéria que deveria ter sido apreciada por sua relevância na solução da contenda. Não houve, portanto, abuso no manejo dos aclaratórios.

Destarte, eximo a reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Dou provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Invertido o ônus da sucumbência, honorários advocatícios apenas a cargo do

reclamante, no importe de 7% **sobre o valor atualizado da causa, parte que difere da r. sentença.**

Isenta, pois, a reclamada do pagamento da referida verba.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **dou-lhe provimento**, nos termos da fundamentação acima expendida.

Invertido o ônus da sucumbência, custas processuais a cargo do reclamante, que não é beneficiário da justiça gratuita, no importe de R\$2.652,65, calculadas sobre o valor atribuído a causa (R\$132.632,85).

GDKMBA - 06

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 08 de maio 2019.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

